



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 5435529-65.2023.8.09.0011

Polo ativo: Aro Pneus Auto Center Ltda

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

SENTENÇA

Verifica-se dos autos que, em 11 de julho de 2023, a empresa **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.239.631/0001-63, propugnou pelo processamento da recuperação judicial, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005 ("LRJ").

Instruiu (ev. 1) e emendou a inicial postulatória (ev. 5 a 9) com os documentos que julgou necessários a propositura do procedimento.

No ev. 12, determinou-se a intimação da devedora para que emendasse a inicial com documentos indispensáveis ao processamento do procedimento, sob pena de indeferimento do pleito.

Instada, a devedora, nos ev. 14 a 16, novamente emendou a petição inicial.

Posteriormente, considerando o requerimento de gratuidade de justiça, determinou-se nova intimação da requerente para que comprovasse a hipossuficiência financeira (ev. 18).

A devedora juntou novos documentos nos ev. 20 a 22.

Em 18 de abril de 2024, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa requerente e, na ocasião, nomeado para função de Administrador Judicial a CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, por seu responsável legal, Stenius Lacerda Bastos (ev. 24).

A Administração Judicial nomeada, após instada, comunicou o aceite do encargo e requer a expedição de termo de compromisso no ev. 26.

Expedido (ev. 28), o termo de compromisso foi assinado e juntado pela Administração Judicial no ev. 29.

Em cumprimento à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, foram expedidos ofícios, conforme se observa nos ev. 31 a 34.

O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 foi expedido (ev. 37) e comprovadamente publicado no DJe/GO edição n.º 3.962 – seção III, em 05 de junho de 2024 (ev. 39).

Valor: R\$ 1.204.830,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/04/2026 18:18:10



Conforme determina o artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, o plano de recuperação judicial foi apresentado pela devedora no ev. 43.

Nos termos do art. 22, inciso II, alínea "h", do diploma legal regente, a Administração Judicial apresentou seu "Relatório Sobre o Plano de Recuperação Judicial" no ev. 48.

A 2ª relação de credores, com aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foi comprovadamente publicada no DJe/GO edição n.º 4.004 – seção III, em 05 de agosto de 2024 e juntada aos autos no ev. 54.

A devedora apresentou impugnação à relação de credores publicada pela Administração Judicial diretamente neste procedimento principal de recuperação judicial (ev. 56).

Os credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ev. 57), GOMMA DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA (ev. 58) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA LTDA (ev. 59) apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial.

A requerente, no ev. 66, apresentou resposta às objeções suscitadas pelos credores.

A Administração Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual, nos ev. 69 e 76.

No ev. 77, foi acolhido o requerimento do auxiliar deste juízo e, com isso, convocada a assembleia geral de credores para as datas e horários sugeridos, a ser realizada de forma virtual.

O Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores foi expedido (ev. 80) e comprovadamente publicado no DJe/GO edição n.º 4.197 – seção III, em 23 de maio de 2025.

A Administração Judicial, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005, juntou aos autos a ata da AGC e demais documentos pertinentes, informando que a assembleia não foi instalada por ausência de preenchimento do quórum legal (ev. 103).

Já no ev. 105, a Administração Judicial nos termos do art. 37, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005, juntou aos autos a ata da 2ª AGC e demais documentos pertinentes, informando que o grupo deliberou e aprovou a proposta de suspensão da assembleia até o dia 19 de agosto de 2025.

Em seguida, no ev. 112, a devedora pugnou pela sua autofalência.

A Administração Judicial protocolizou, além daqueles colacionados no incidente autuado sob o n.º 5443822-87.2024.8.09.0011, os relatórios mensais de atividade nos ev. 67, 70, 73, 74 97, 106 e 113.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere do compulso aos autos, reconhecendo a inviabilidade de soerguimento, a empresa requerente pugnou pela sua autofalência, a fim de, com isso, convolar o procedimento recuperacional em procedimento falimentar.

Pois bem.

A Lei n.º 11.101/2005 confere legitimidade ao próprio devedor para requerer a sua falência (art. 97, I), observados os artigos 105 a 107 do citado diploma legal.

No caso em exame, a própria devedora, diante da crise econômico-financeira que a acomete, reconhece não mais reunir as condições objetivas para prosseguir no processamento da recuperação judicial, razão pela qual opta, de forma expressa e consciente, pelo pedido de autofalência.

Tal postulação encontra amparo no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005, ademais, considerando que a sociedade



encontra-se submetida à jurisdição deste Juízo em razão do processo de recuperação judicial em curso, o exame do pedido de autofalência deve ser processado pela via da convocação, nos termos do art. 73 da mesma lei, que autoriza a decretação da falência “durante o processo de recuperação judicial”, quando caracterizadas hipóteses legalmente tipificadas, tais como o descumprimento das obrigações assumidas no plano aprovado (art. 73, IV, c/c art. 61, § 1º), a inadimplência dos parcelamentos fiscais regularmente concedidos (art. 73, V) ou, ainda, o esvaziamento patrimonial fraudulento (art. 73, VI).

No presente caso, a confissão expressa da inviabilidade da superação da crise pela própria devedora evidência, de modo inequívoco, a inadequação da via recuperacional, legitimando, assim, a convocação do procedimento em falência, providência esta que se impõe como medida necessária para assegurar a observância do regime concursal, a tutela equânime dos credores e a preservação do valor econômico remanescente do patrimônio da empresa.

Outrossim, relevante acentuar que a falência, hodiernamente, não possui caráter punitivo, mas instrumental e organizador do crédito, visando a “*preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*”, com observância da celeridade e economia processual (art. 75, caput e parágrafo único, com a redação da Lei 14.112/2020).

Assim, reconhecida a inviabilidade do soerguimento, a falência passa a ser a via adequada para proteção do acervo e satisfação ordenada dos credores.

A doutrina também enfatiza que a insolvência juridicamente relevante não se mede por um “estado patrimonial”, mas pela ocorrência dos fatos tipificados em lei e pela inviabilidade prática do cumprimento das obrigações, sendo a falência o instrumento de tutela coletiva quando a recuperação não cumpre sua função.

Notadamente, a insolvência, para fins falimentares, caracteriza-se pelos fatos legais e não por um conceito contábil abstrato, o que reforça a racionalidade da decretação quando o devedor confessa a impossibilidade de seguir adimplindo (v.g., art. 94 da LRJ).

De seu lado, Gladston Mamede registra que a recuperação existe para viabilizar a superação da crise com manutenção da atividade e empregos; ausente a viabilidade, o sistema desloca-se para a falência, justamente para preservar (e não destruir) o valor econômico remanescente, em proteção dos credores e da ordem econômica (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014).

Ademais, salutar frisar que convocada a recuperação em falência, a sentença deve observar o conteúdo mínimo do art. 99 da Lei n.º 11.101/2005, com: síntese do pedido e identificação da falida (inc. I); fixação do termo legal (inc. II); intimação para apresentação da relação de credores em 5 dias, se necessário (inc. III); abertura do prazo para habilitações (inc. IV); suspensão das ações e execuções em face do falido, com as ressalvas do art. 6º, §§1º e 2º (inc. V); vedação de atos de disposição sem autorização judicial (inc. VI); diligências preservatórias, inclusive lacração ou continuação provisória (incs. X e XI c/c art. 109); ofícios aos órgãos e repartições (inc. X); anotações perante Junta Comercial e RFB com a inabilitação do art. 102 (inc. VIII); nomeação do Administrador Judicial (inc. IX); convocação de assembleia para Comitê, se conveniente (inc. XII); e intimações eletrônicas ao MP e Fazendas (inc. XIII). Prever, ainda, a publicação do edital eletrônico (art. 99, §1º) e a obrigação de o AJ apresentar plano de realização de ativos em até 60 dias (art. 99, §3º).

Diante desse quadro – legitimidade, regularidade formal e inadequação da via recuperacional, a convocação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da devedora (ev. 112) e **CONVOLO** a recuperação judicial em **FALÊNCIA** da **ARO PNEUS AUTO CENTER LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.239.631/0001-63, com sede localizada na Av. Rio Verde, s/n, Qd. 31, Lt. 16, Jardim Nova Era, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74.916-260, nos termos dos arts. 73, 97, 99 e 105 da Lei n.º 11.101/2005 (com as alterações da Lei n.º 14.112/2020), por reconhecida inviabilidade do soerguimento e atendimento dos requisitos legais.

Em consequência:

Valor: R\$ 1.204.830,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/04/2026 18:18:10



1. **Fixo o termo legal** da falência no **90º dia anterior** à data do **pedido de recuperação judicial**, nos termos do art. 99, II.
2. **Determino** à falida que **apresente, em 5 (cinco) dias a relação nominal de credores** com endereço, importância, natureza e classificação de cada crédito (art. 99, III).
3. **Declaro suspensas** todas as ações e execuções contra a falida, com as **ressalvas** do art. 6º, §§ 1º e 2º, e **proíbo** a prática de atos de disposição ou oneração de bens sem autorização judicial (art. 99, V e VI).
4. **Ordeno** as diligências necessárias à salvaguarda dos interesses envolvidos e **determino** ao Administrador Judicial que, no prazo de 48 horas, **relate** sobre a conveniência da **continuação provisória das atividades** ou da **lacração** dos estabelecimentos (art. 99, X e XI c/c art. 109).
5. **Determino** a expedição de ofícios ao **Registro Público de Empresas** e à **Receita Federal** para as **anotações** da falência e da **inabilitação** prevista no art. 102 (art. 99, VIII), bem como a comunicação aos órgãos e repartições para levantamento de bens e direitos (art. 99, X).
 6. Especificamente a propósito do inciso X, do art. 99, da LRJ, **determino** a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e repartições públicas e outras entidades para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem eventuais existências de bens e direitos dos falidos:
 - i. aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Aparecida de Goiânia-GO, para que encaminhem a este Juízo todos os documentos e informações relativos a eventuais imóveis registrados como propriedades da empresa e os sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir do **90º dia anterior** à data do **pedido de recuperação judicial** e, em caso positivo, procedam às anotações de suas indisponibilidades;
 - ii. a realização de pesquisa patrimonial via **RENAJUD**, acerca da existência de veículos registrados em nome da empresa e sócios falidos ou que, embora não sejam de seus domínios atuais, tenham sido alienados a qualquer título a partir do **90º dia anterior** à data do **pedido de recuperação judicial** e, em caso positivo, anatem-se os bloqueios de transferências, circulações e indisponibilidades desses veículos;
 - iii. ao **Banco Central do Brasil** para informar a este Juízo as contas bancárias de titularidades da empresa falida e dos falidos;
 - iv. a realização de pesquisa patrimonial via **SISBAJUD** acerca de ativos financeiros existentes em contas bancárias, bem como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, em nomes da empresa e sócios falidos, ficando ordenados os bloqueios dos bens identificados;
 - v. a realização de pesquisa via do **Sistema INFOJUD**, da Receita Federal do Brasil, para fornecimento das 03 (três) últimas declarações de impostos de renda da empresa e sócios falidos; e
 - vi. à **CNIB**, para pesquisa de imóveis em nome da empresa e sócios falidos e, se identificados, sejam informados a este Juízo e anotadas suas indisponibilidades.
7. Nos termos do art. 99, IX c/c art. 22, III, **Mantenho** como **Administrador Judicial** a pessoa jurídica **CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o n. 19.688.356/0001-98 (profissional responsável **Stenius Lacerda Bastos** – CPF n. 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Lot Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 991 473 559 e e-mail cinco@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33, da Lei n. 11.101/2005.
8. Considerando o tempo que terá que dedicar ao desempenho de suas atribuições de sabidas extensão e



complexidade, **FIXO** a remuneração da administração judicial em 3% (três por cento) do valor de venda dos bens (art. 24, § 1º, da LRF), a ser pago da seguinte forma: a) 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração do Administrador Judicial será pago prioritariamente, por tratar-se, inclusive, de créditos extraconcursais, cuja remuneração será paga com precedência sobre os créditos mencionados no art. 83, segundo preconiza o art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/05; b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei n.º 11.101/05, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do percentual aqui fixado sobre o montante devido, também será pago com prioridade.

9. **Determino** ao Administrador Judicial que:

a) Proceda a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), assim como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens.

b) Apresente, em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de prazos (art. 99, §3º).

10. **Abro o prazo para habilitações e divergências** de crédito na forma do art. 7º, §1º (art. 99, IV), com **publicação de edital eletrônico** contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada (art. 99, §1º).

11. **Determino a intimação eletrônica** do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais, nos termos do art. 99, XIII.

12. **Declaro a inabilitação empresarial** da falida até a sentença que extinga suas obrigações (art. 102).

13. **Ficam preservados** eventuais atos úteis à maximização de valor e à pronta liquidação, **em linha com a finalidade do art. 75 da LRF** (preservação e otimização do uso produtivo dos ativos).

Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII).

Intimem a devedora, os credores, o Ministério Público, o Município de Aparecida de Goiânia, as Fazendas Públicas de Goiás e a União.

Publiquem. Registrem. Intimem.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

